



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



SUBSTITUTIVO Nº 1 DE 2019 - CEOF - 01 CEOF
(Da Sra. Deputada Júlia Lucy)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2015, que "Institui a Lei de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – LDC/DF e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 2015
(Da Sra. Deputada LUZIA DE PAULA)

Institui a Lei de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – LDC/DF e dá outras providências

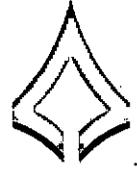
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei Complementar estabelece normas de regulamentação da relação entre contribuinte e a Administração Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. Compreende-se por Lei de Defesa do Contribuinte o conjunto de normas que tem por objetivo estabelecer uma relação urbana, civilizada e pautada nos valores fundamentais do Distrito Federal previstos no artigo 2º, I a V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, entre o cidadão contribuinte e a Administração Fazendária do Distrito Federal.



Art. 2º Contribuinte, para efeito desta Lei Complementar, é toda pessoa física ou jurídica sujeito passivo de obrigação tributária que se enquadre em uma das hipóteses do artigo 9º, §1º, I, II e §2º, da Lei Complementar nº 4 de 1994.

Capítulo II

Dos Direitos do Contribuinte

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 3º São direitos básicos assegurados ao contribuinte:

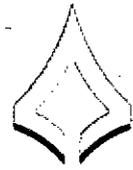
- I - Igualdade de tratamento, com respeito à urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Distrito Federal;
- II - Acesso a todos os dados e informações, a seu respeito, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, com o fornecimento de certidões, quando solicitada pelo contribuinte ou preposto;
- III - Adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, aqueles prestados pela Administração Fazendária do Distrito Federal
- IV - Adequada e eficaz orientação tributária e de procedimentos administrativos;
- V - Acesso a identificação do funcionário nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais externas, com exibição da Ordem de Serviço devidamente assinada pela autoridade competente;
- VI - Recebimento de uma via de qualquer procedimento administrativo fiscal indicado no artigo 17, incisos I e II, da Lei nº 4.567 de 2011, contra ele instaurado, constando detalhadamente, todos os elementos necessários para a compreensão total do seu conteúdo.
- VII - Informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



VIII - pagamento de impostos ou taxas na Administração Fazendária, quando a agência bancária, por qualquer motivo, se recusar a receber, facultado o pagamento em espécie ou cheque do contribuinte;

IX - obtenção de certidão em repartição pública, independente do pagamento de taxas, observado o prazo máximo de cinco dias úteis, pela autoridade competente, para atendimento das informações ou das certidões solicitadas;

X - a não divulgação, nos meios de comunicação ou outros públicos, de dados sobre seus débitos tributários;

XI - ter acesso à planilha de cálculo e a composição dos valores dos custos da atividade estatal que servirem de base de cálculo à definição da instituição e os valores de taxas;

XII - compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal de qualquer natureza com débitos de natureza tributária.

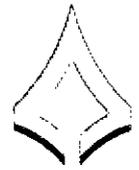
XIII – É direito do contribuinte acesso aos sistemas eletrônicos por meio de certificado digital.

Art. 4º Na constituição do crédito tributário por meio de ação fiscal, a multa pelo descumprimento da legislação tributária fica limitada ao valor originário do tributo.

Art. 5º Não haverá inclusão de contribuinte em dívida ativa sem a sua prévia notificação ou do seu representante legal devidamente habilitado e não será cobrado adicional de qualquer natureza ou destinação.

Art. 6º A inclusão indevida do contribuinte em dívida ativa sujeitará o Governo do Distrito Federal à reparação dos danos morais e patrimoniais dela decorrentes.

Seção II



Dos Direitos Complementares

Art. 7º O contribuinte tem direito à liberdade de gerir seu próprio negócio, resguardando-lhe o direito ao sigilo das decisões gerenciais e das informações que não envolvam os fatos geradores de impostos, salvo o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105 de 2001.

Art. 8º Ressalvadas as normas contidas nos art. 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação tributária atenderão aos princípios de continuidade das empresas e a manutenção dos empregos.

Art. 9º Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como todos que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Art. 10. Não será exigida certidão negativa pelo Governo do Distrito Federal quando o contribuinte se dirigir à repartição fazendária e administrativa competentes para formular consultas e restituição de impostos

Capítulo III

Da Proteção, da Orientação e da Informação ao Contribuinte.

Seção I

Da Proteção ao Contribuinte

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará as normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias que permitam ao contribuinte:

- I - Acesso aos superiores hierárquicos, quando violados seus direitos nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- II - Ampla defesa de seus direitos nos processos administrativos e tributários;



III - Inversão do ônus da prova em favor do contribuinte nos processos administrativos e tributários;

Capítulo IV

Da Administração Tributária

Seção I

Da Responsabilidade pela Cobrança de Tributos

Art. 12. O valor das taxas cobradas sobre os serviços públicos não poderá ultrapassar seu efetivo custo, nem seu recebimento ser vinculado ao pagamento de quaisquer outros tributos.

Art. 13. Serão adotadas medidas para ampliar a rede de estabelecimentos destinados à arrecadação dos tributos e combater as medidas restritivas das instituições bancárias.

Art. 14. Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação para pagamento de impostos fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.

Art. 15. É assegurada ao contribuinte a possibilidade da liquidação antecipada, total ou parcial do crédito tributário parcelado.

Art. 16. As normas que estabeleçam condições mais favoráveis ao contribuinte serão aplicáveis, de plano, alcançando benefícios sobre parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.

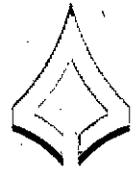
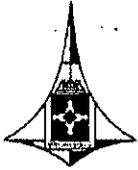
Capítulo V

Das Normas e das Práticas Fiscais Abusivas

Seção 1

Das Normas Abusivas

Art. 17. Presume-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:



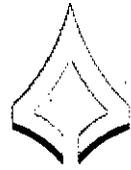
- I - Ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;
- II - Restrinja direitos ou obrigações fundamentais aos negócios do contribuinte;
- III - seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;
- IV - Interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário.
- V - Obrigue a apresentação de documentos ou anotações não fiscais que reúnam provas contra o contribuinte.

Seção II

Das Práticas Abusivas

Art. 18. É vedado à autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo das eventuais sanções de natureza penal:

- I - Condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
- II - Negar autorização de procedimento ao contribuinte, exigindo-lhe o cumprimento de obrigações na esfera de outros órgãos;
- III - Recusar atendimento às demandas do contribuinte, na exata medida de sua solicitação, restringindo suas operações;
- IV - Arbitrar o valor da operação ou da prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento atuado;
- VI - Repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;



VIII - Bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;

IX - Recusar-se a se identificar quando solicitado;

X - Inscrever o contribuinte em dívida ativa sem a competente fundamentação;

XI - Negar vista a documentos que tenha em seu poder em razão da fiscalização;

XII - Conceder prazo inferior a 30 dias para apresentação de documentos ou esclarecimento.

Capítulo VI

Dos Bancos de Dados e dos Cadastros

Art. 19. É direito do contribuinte ter acesso pleno às informações existentes em cadastro, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito nos órgãos do Governo do Distrito Federal, bem como às suas respectivas fontes.

Art. 20. Os cadastros de que trata o artigo anterior devem ser objetivos, claros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter fatos já prescritos, solucionados ou não comprovados.

Art. 21. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, e à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem nenhum ônus, devendo o funcionário responsável comunicar a alteração ao requerente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A correção de qualquer equívoco nos dados cadastrais do contribuinte será feita em quarenta e oito horas, contadas da data da solicitação, sob pena da aplicação do disposto no art. 26, inciso VI, desta Lei Complementar.

Art. 22. Consumada a decadência ou a prescrição relativa aos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias deverão, de ofício, excluir de seus sistemas qualquer referência a eles.



Art. 23. Os dados cadastrais não poderão ser utilizados pelas autoridades fazendárias para opor impedimentos ou dificultar o exercício dos direitos conferidos ao contribuinte.

Capítulo VII

Das Notificações e Intimações

Art. 24. Em caso de notificações ou intimações de autuações fiscais, resultados de julgamento pelos órgãos da administração fazendária ou outros órgãos com poder de decisão, bem como, a realização de quaisquer atos de comunicação pessoal do Contribuinte deverá ser adotada os seguintes formatos de intimação:

I – Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

§ 1º. A intimação pessoal poderá ser realizada por meio eletrônico

II – Postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III – Por meio eletrônico, com prova de recebimento:

a) Envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) Registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV – Por edital, afixado na repartição competente, publicado em jornal de grande circulação ou publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, ocorrerá apenas, quando resultarem improdutos (por meio de prova inequívoca) os meios referidos nos incisos I, II e III.

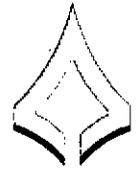
§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I – Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - Trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 25. Constatada a infração às disposições desta Lei Complementar, os Contribuintes poderão apresentar reclamação fundamentada instruída, quando possível, ao Conselho de Defesa do Contribuinte CDC/DF.

Art. 26. A administração tributária atenderá prioritariamente os pedidos de consulta, celebração de termos de acordos e pedidos de restituição de tributos.

Art. 27. É facultado ao contribuinte compensar junto ao Governo do Distrito Federal, seus créditos com débitos junto à administração tributária.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

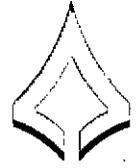
JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo foi apresentado pela Deputada Julia Lucy após intenso debate com o setor produtivo e empreendedores do Distrito Federal que juntos representam grande parte da economia local. Com o objetivo de solucionar vícios de inconstitucionalidade material e formal da proposição originária foram consultados notórios juristas especializados na área de direito constitucional, tributário, financeiro e orçamentário, para juntos desenvolver um projeto eficaz e que de fato tragam soluções para a proteção e isonomia entre o contribuinte e o fisco.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



Neste sentido, apresentamos a proposição que será analisada junto à Comissão de Economia Orçamento e Finanças – CEOF para votação, na qual somos relatores do projeto originário, o PLC 04/2015. Assim, apresentaremos o relatório sobre a proposição ora discutida em momento oportuno com a sua devida fundamentação.

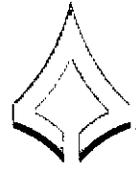
O Projeto de Lei apresentado visa dispor sobre a proteção dos direitos fundamentais do contribuinte do Distrito Federal, com fundamento nos princípios constitucionais ao respeito à função social das normas tributárias e à dignidade humana.

O tema legislativo ora analisado já foi objeto de discussão em diversos países, como Estados Unidos, *pela Taxpayer Bill of Rights II*, de 30 de julho de 1996, na Espanha, *pela Ley de Derechos y Garantías de Los Contribuyentes*, de 26 de fevereiro de 1998, como também na França, México, Canadá, Venezuela, Austrália e Peru.

Por muito tempo houve a necessidade de instituição de um Código para a proteção e garantia dos direitos dos contribuintes no ordenamento jurídico brasileiro. Sem levar em conta proposições existentes nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais tratando do tema, observamos na Câmara dos Deputados, dos projetos de Lei Complementar nº 194/2001, 285/2005, 37/2007, 38/2007 e 443/2014 e do Projeto de Lei nº 2.557/2011, e no Senado Federal, do Projeto de Lei nº 298/2011.

O projeto ora apresentado abre a página de uma nova cidadania. Com ele o cidadão – contribuinte passa a ter uma relação de maior igualdade jurídica com o Fisco para tratarem juntos os deveres e os direitos da relação tributária.

O Código de Defesa do Contribuinte representa um marco no plano legislativo, uma vez que este exige uma tributação livre de qualquer arbitrariedade, para que se possa realizar a ideia de Estado de Direito. O moderno Direito Tributário, é aquele que decorre do Estado de Direito, não mais tratando o contribuinte como mero objeto de tributação,



sendo que, agora a Administração financeira relaciona-se com o cidadão livre, garantindo a todos o princípio da Segurança Jurídica Tributária.

Com o objetivo de criar um texto prático e efetivo que respeite as normas constitucionais e esteja em sintonia com todo o arcabouço do Direito Tributário a proposição foi dividida em 8 (oito) capítulos.

O primeiro capítulo disciplina sobre normas gerais e define o que seria o Código De Defesa do Contribuinte, bem como o seu conceito para fins desta Lei.

O segundo e terceiro capítulo da proposição dispõe sobre direitos básicos do contribuinte esclarecendo sobre procedimentos e direitos que devem se atentar a proteção tributária. Também fazendo referência a proteção e o direito à informação clara e de fácil acesso ao contribuinte.

O capítulo quarto dispõe sobre a responsabilização da cobrança do tributo, formas de cobrança, medidas para ampliar a rede de estabelecimento destinados à arrecadação dos tributos, assim como a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial do crédito tributário parcelado. Vale ressaltar que as normas que beneficiem o contribuinte devem ser aplicadas de plano.

O Capítulo quinto elenca em rol exemplificativo situações que se presume a abusividade das relações entre o Fisco e o contribuinte. Posteriormente no artigo 18, *caput*, veda em algumas situações em rol taxativo determinadas condutas da administração fazendária.

O Projeto de Lei em seu capítulo sexto protege o contribuinte preservando os princípios da publicidade e informação, ademais os cadastros, fichas e dados pessoais referentes aos contribuintes devem ser informados de forma clara, com linguagem de fácil compreensão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



Vale ressaltar que a Legislação inova ao prever que nos casos em que for constatado a prescrição e a decadência os órgãos fazendários deverão de ofício excluir qualquer informação que desabone o contribuinte.

O capítulo sete também inova no ordenamento jurídico tratando sobre notificações e autuações fiscais prevendo a intimação pessoal como regra e a intimação por edital apenas em situações excepcionais.

Por fim, o capítulo oitavo traz normas finais sobre o Projeto de Lei tratando principalmente sobre a possibilidade de compensação tributária junto ao Governo do Distrito Federal.

Por tais motivos, o Código do Contribuinte pretende somar à convivência fisco - contribuinte, atributos que permitirão a boa arrecadação e fiscalização das obrigações tributárias, assim entendidas as que tratam sem as ofensas a direitos e garantias da parte mais fraca dessa relação, o contribuinte.

Com a proposição, passa-se a ter reunido, em um só texto, um rol mínimo de faculdades passíveis de serem exercidas perante a administração tributária, objetivando a proteção da dignidade e de direitos fundamentais de todos aqueles que estiverem sujeitos às atividades de cobrança e fiscalização por ela desempenhadas.

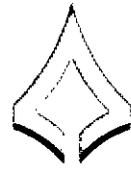
O contribuinte não pode ser constrangido ao pagamento imediato de tributo ou multa caso esteja manifestando sua discordância em contraditório e ampla defesa, o que se dá tanto em processo administrativo, como no judicial (Cf. art. 5º, LV da CF/88).

O fisco deve exercer o seu direito de cobrança do crédito tributário utilizando-se da execução fiscal como dispõe o art. 558, §1º do CPC, e não dificultando o exercício de atividades lícitas pelos contribuintes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



Pode-se concluir através do projeto de lei, que a tributação se faz necessária, pois através da cobrança e da imposição dos tributos, que o Estado consegue manter suas atividades. Porém esta medida deve obedecer a uma série de limitações impostas pela Constituição Federal para que estas cobranças não sejam desregradadas.

Portanto, a presente proposição não se limita apenas em trazer Direitos e Garantias contidos na Constituição Federal mas sim, um leque de benefícios e proteções em prol do contribuinte.

Por todo exposto, essas são as razões pelo qual conclamo meus Nobres Pares desta Casa de Leis a votarem favoravelmente pela aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em de de 2019.


Deputada Júlia Lucy
NOVO